DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

www.guaimbe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUAIMBÊ	2
Licitações e Contratos	2
Decisão do Prefeito	2
Conselhos Municipais	7
Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS	7
Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê	8
Licitações e Contratos	8
Extrato	8
PODER LEGISLATIVO DE GUAIMBÊ	8
Licitações e Contratos	8
Extrato	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaimbê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaimbê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaimbe.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaimbê
CNPJ 44.529.592/0001-09
Rua Marechal Deodoro, 261, Centro
Telefone: (14) 3553-9700
Site: www.guaimbe.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

Câmara Municipal de Guaimbê
CNPJ 49.890.171/0001-22
Rua Osvaldo Cruz, 404, Centro
Telefone: (14) 3551-1177
Site: www.cmguaimbe.sp.gov.br

Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê
CNPJ 03.267.532/0001-88

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaimbê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaimbe.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

www.guaimbe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

PODER EXECUTIVO DE GUAIMBÊ

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

DECISÃO ADMINISTRATIVA

JULGAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO PARCIAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021. INSUBSISTÊNCIA DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2021.
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 021/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços no Pronto Atendimento, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 195 – Bairro Centro – Guaimbê-SP, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

RECORRENTE: Adelcino Tolentino Ribeiro Júnior.

I- PRELIMINARMENTE.

De início, cumpre consignar que o presente recurso é a medida cabível à espécie, conforme previsão contida no art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/93, bem como foi interposto por Advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, com poderes para tanto.

Em complemento, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Município no dia 29 de junho de 2021, sendo o recurso apresentado no dia 06 de julho de 2021, portanto, dentro do quinquídio legal. Deste modo, restaram preenchidos os pressupostos processuais de competência, legitimidade e tempestividade, razão pela qual conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS.

A recorrente alega que o motivo apresentado pela Administração como ensejador do ato discricionário vincula a própria Administração, tornando-se requisito de validade do ato, sendo que da análise do despacho que revogou o lote nº 02 do processo licitatório em referência, restou assentada a ausência de capacidade financeira e de necessidade da referida contratação por parte do Município.

Nesse sentido, aplicando-se a teoria dos motivos determinantes, no caso concreto, tendo a Administração apresentado como fundamentação da revogação a ausência de capacidade financeira do Município, esta deve ser a real motivação do ato, sob pena de tonar nula a revogação anterior.

Assim, acresce que a licitação foi realizada no dia 25 de junho de 2021 e o despacho de revogação foi proferido em 29 de junho de 2021, ou seja, com um intervalo de 04 dias, no qual supostamente teria ocorrido o fato superveniente que condicionou a revogação à preservação da capacidade financeira do Município.

Complementa narrando que até o dia 25 de junho de 2021 havia interesse público de contratar empresa para a prestação dos serviços de farmacêutico, faxineiras, lavadeiras e recepcionistas, o que se comprovou com a abertura do edital e a realização da licitação, fazendo-se presumir que existia, ainda, a necessidade e capacidade financeira para tanto.

Desta feita, aduz ser contraditório que em 29 de junho de 2021 a Administração Pública tenha entendido pela incapacidade financeira e pela falta de necessidade de tais contratações.

Nesse sentido, conclui que não foi comprovado o fato superveniente hábil a autorizar a revogação do lote nº 02 da presente licitação, especialmente o que causasse desequilíbrio financeiro e que teria se mostrado capaz de comprometer a capacidade financeira do Município.

Assim, ao final, pugna pela reforma da decisão recorrida, procedendo-se a homologação do processo licitatório nº 060/2021, de modo a "devolver à Recorrente os efeitos da adjudicação do lote nº 02, evoluindo para a assinatura do contrato e execução dos serviços".

Eis a breve síntese do necessário.

III- DO MÉRITO.

Com a devida vênia e o máximo respeito aos argumentos expostos pela Ilustre Advogada, a qual é digna de elogios por sua combativa tentativa de reverter a r. decisão recorrida, mas o improvimento do presente recurso é a medida a se impor, conforme passarei a

discorrer.

Conforme se depreende da análise dos autos, na própria sessão pública do processo licitatório em referência, o Sr. Pregoeiro procedeu à Adjudicação dos dois lotes postos à disputa, sendo que no lote nº 01 o objeto foi adjudicado em favor de ATLAS SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ao valor total de R$ 1.582.000,00 e, o lote nº 02 em favor de ADELCINO TOLETINO RIBEIRO JUNIOR EIRELI ao valor de total de R$ 375.000,00, ora recorrente.

Contudo, quando os autos vieram à esta Chefe do Poder Executivo, em tese para a homologação do certame, tomei a cautela de proceder a devida revisão dos autos, ocasião em que constatei a ocorrência de fato superveniente apto a efetuar a devida revogação do processo licitatório.

Veja-se que à Administração é facultada a possibilidade de revisão e mesmo de decretação de nulidade de seus atos. Notadamente, no âmbito das licitações e contratos administrativos, os institutos que conferem efetividade a essa premissa são a revogação e a anulação, os quais não se confundem.

Citados institutos inclusive encontram-se expressamente dispostos no art. 49, caput, da Lei Federal n° 8.666/93, o qual assim prevê:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Conforme se depreende do comando legal, entende-se por revogação o desfazimento do ato administrativo realizado, qual seja, a licitação, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente ao certame. O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, sobre o tema, aduz que:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.

A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos.

O ato de anulação, por sua vez, decorre da constatação de que o procedimento não observou os ditames legais, ou seja, incorreu em ilegalidade. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:

Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.

Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeito ex tunc, ou seja, a partir de então).

Por elucidativa, transcrevo, também, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que assim preceitua sobre os mencionados institutos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles (sic) não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Em resumo e, em termos práticos, a revogação deverá ser efetivada nos casos em que o agente público, em seu juízo de conveniência e oportunidade, verificar que fatos supervenientes ao certame remontam à falta de interesse público na contratação. A anulação, por outro lado, é medida que se impõe nas hipóteses em que restar demostrado que o certame está eivado de ilegalidade.

Por conseguinte, no que se refere às hipóteses supra descritas, impende esclarecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência que antes da homologação do processo licitatório, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ
Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015
www.guaimbe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta inclusive, a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesta direção, destaco o teor do quanto decidido no julgamento do Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 228.554-4 - Minas Gerais, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Eminente Relator Ministro Cézar Peluso, assim se pronunciou:

"[...] Ora, antes da homologação da licitação, não exsurge aos concorrentes nenhum direito subjetivo capaz de impedir a revogação da abertura do processo licitatório, por óbvia conveniência pública [...] Nessas circunstâncias em que com a revogação nada sofreu a esfera dos direitos e interesses privados, não havia lugar para observância de contraditório e ampla defesa, inerentes à cláusula constitucional do justo processo da lei (due process of law), cujo alcance está em impedir ação arbitrária e lesiva ao Estado." (destaques nossos)

Destaco que no caso foi oportunizado o contraditório à recorrente, haja vista que mediante publicação no Diário Oficial do Município ocorrida em 29 de junho de 2021, foi concedido oportunidade de manifestação.

Não obstante, ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência também do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"), conforme decidido no RMS 23.360/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008.

Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído, o que não é o caso dos autos, posto que não houve a HOMOLOGAÇÃO dos autos. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (STJ - RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

Assim, à Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público, sendo que compete ao Poder Judiciário eventualmente apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

Friso que em recente decisão de 29 de abril 2021, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu sob a relatoria da Eminente Ministra Helena Costa, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 64777 – AP (2020/0263484-6):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 346 e 473 DO STF. LEI Nº 8.666/93. ILEGALIDADE DO ATO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1) A exegese do art. 49 da Lei n.º 8.666/93 e Súmulas 346 e 473 do STF denotam que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, pois eventual celebração do negócio jurídico se subsume ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, e na anulação não tendo direito algum o vencedor. Precedente STJ.

2) Não implica violação a direito líquido e certo da licitante declarada vencedora a atuação devida e esperada da Administração Pública de anular licitação inquinada de vícios, inexistindo, portanto, fundamento fático- jurídico para o deferimento da segurança.

3) Ordem denegada."

Extrai-se ainda o relatório da Tomada de Contas nº 019.630/2006-6 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

" [...]Já no caso em análise, a revogação se deu antes da adjudicação, portanto, não havia direito subjetivo da empresa vencedora, apenas uma expectativa de direito, caso houvesse contratação para prestação do serviço

licitado, o que não veio a ocorrer. Nesta fase, depois de selecionada a proposta mais vantajosa e antes da adjudicação do objeto, há um novo juízo de conveniência e oportunidade, por parte da Administração, como ensina o estudioso Marçal Justen Filho: 'No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10ª ed. – São Paulo: Dialética, 2004, pg. 455. Portanto, neste momento a Administração tem a oportunidade de confirmar ou revogar o certame, não sendo obrigatório o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ainda não foi gerado direito subjetivo à empresa vencedora, o que acontece somente com a adjudicação e contratação, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

'MS 7017 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA2000/0049234-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI nº 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado.' Ademais, as garantias constitucionais, aí incluídos o contraditório e a ampla defesa, em um Estado Democrático de Direito, visam evitar atos arbitrários por parte do Estado. No caso em questão, não há arbitrariedade em relação ao particular, pois prevalece o interesse público. Ainda, o ato de revogação não cria situação de litígio, pois não aponta a empresa como causadora da revogação, não impõe obrigações ou traz prejuízo à recorrente, portanto, não há indenização a ser fixada, casos em que seriam obrigatoriamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, como leciona o doutrinador Alexandre de Moraes: 'O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso'(grifo nosso). Direito Constitucional - 14ª Edição – São Paulo:Atlas,2003, pag. 124. O administrativista José dos Santos de Carvalho Filho se manifesta no mesmo sentido: 'Anote-se, todavia, que a garantia do contraditório e ampla defesa só incide naqueles processos litigiosos... . O texto constitucional refere-se claramente ao termo 'litigantes'. ... se o processo, por conseguinte, não estampa litígio e revela mero objetivo de apuração de fatos, sem admitir aplicação de sanções, não há imposição do princípio constitucional.' Processo Administrativo Federal - 2ª Edição – Rio de Janeiro: Lumen Juris,2005, pags. 57/58. Assim sendo, segundo a Carta Magna, o contraditório e a ampla defesa estão garantidos nos processos litigiosos que podem levar à restrição ou à privação de direito, e lei ordinária, no caso a Lei de Licitações, não pode se sobrepor à Constituição, assim, quando o § 3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93 garante o contraditório e a ampla defesa é nos mesmos moldes em que a Constituição o faz. Pelo exposto, haja vista a inexistência de direito a ser resguardado, não pode prosperar o argumento da recorrente que no caso de revogação de licitação, antes da adjudicação, é obrigatória a observância do contraditório e da ampla defesa."

Portanto, como a licitação não foi homologada, o licitante vencedor, declarado como tal, não tem qualquer direito a ser protegido em face de eventual desfazimento do processo de contratação (revogação do certame), o que dispensa a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa, por questões de conveniência e oportunidade da licitação.

Não obstante, com a devida vênia, mas diverso do que sustenta a recorrente, não se mostra contraditório que após quatro dias após a sessão, a Administração

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ
Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015
www.guaimbe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

Pública entenda pela incapacidade financeira e pela falta de necessidade de tais contratações, acreditando que tal conclusão decorreu de equivocada interpretação da recorrente.

Às fls. 181 é expressamente afirmado que "o fato superveniente que enseja a revogação do lote nº 02 da licitação e que embasa e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público e a economia de recursos públicos nesse momento em que o Município de Guaimbê se encontra", bem como que a contratação deve ser revista "sob pena de comprometer o erário público com a assunção de despesas além da real necessidade e capacidade financeira do Município de Guaimbê".

Assim, em nenhum momento é fundamentado acerca da ausência de recursos financeiros para suportar a pretendida despesa, mas sim que, após a realização da sessão pública e, antes da homologação, verifiquei que não há necessidade de ser efetivada a contratação de toda equipe de apoio prevista no lote nº 02, a exemplo da inserção de Farmacêutico, Faxineira e Lavadeira, profissionais que não faziam parte do Chamamento Público que deu azo à celebração de termo de colaboração com a entidade do terceiro setor que executava tais serviços.

Além disso, também foi aumentado o número de profissionais que executariam os serviços, em maior número do que o anteriormente era contratado.

Oportuno pontuar que o termo de referência foi elaborado pelo Secretário Municipal de Saúde, e não por esta Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, de fácil constatação que quando a Administração revogou o lote nº 02, o motivo reside justamente no quanto exposto alhures, ou seja, necessidade de atender melhor ao interesse público sem desperdício de dinheiro público, ainda mais no atual momento que vivemos, cujos efeitos provocados pela pandemia mundial do Covid-19 vem afetando drasticamente os pequenos Municípios.

Há de se ter cautela e, isso é justamente o que foi efetuado por esta Chefe do Poder Executivo, a qual dentro do seu poder discricionário, que reside em uma prerrogativa da autoridade administrativa visando a opção que possa melhor atender o interesse público, entendeu como necessária a revogação do lote nº 02, sob pena de efetuar contratação além da necessidade para o desempenho das atividades, o que poderia causar prejuízo ao erário.

Por fim, insta atentar que a revogação, no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo e haverá de estar devidamente realizado após a contratação.

IV- CONCLUSÃO.

Deste modo, considerando as razões expostas nos tópicos próprios, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume a r. decisão que revogou o lote nº 02, do processo licitatório em epígrafe.

Guaimbê-SP, 02 de agosto de 2021.

MÁRCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita Municipal de Guaimbê

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

MINUTA DECRETO DE CONVOCAÇÃO
CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECRETO Nº 2.838, de 05 de agosto de 2021. Convoca a Conferência Municipal de Assistência Social.

A Prefeita Municipal de Guaimbê-SP, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município, DECRETA:

Art. 1º - Fica convocada a 12ª Conferência Municipal de Assistência Social, a ser realizada no dia 25 de agosto de 2021, tendo como tema central: "**Assistência Social: Direito do Povo e Dever do Estado, com financiamento público, para enfrentar as desigualdades e garantir proteção social**".

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do Órgão Gestor Municipal de Assistência Social.

Art. 3º-Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaimbê, 05 de agosto de 2021.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles
Prefeita Municipal

Paulo Sérgio Américo
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Guaimbê

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

www.guaimbe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê

Licitações e Contratos

Extrato

Contrato 03/2021.

Contratante: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE GUAIMBÊ – FAPEN

Extrato de Contrato

CNPJ n° 03.267.532/0001-88

Contratado: Di Blasi Consultoria Financeira LTDA.

Objeto: Serviços de consultoria técnica financeira no processo de administração e gestão da carteira de investimentos, de acordo com os preceitos legais estabelecidos e com a Política de Investimentos do CONTRATANTE, através de uma metodologia definida conforme a natureza e as características dos ativos deste nos termos da Resolução n.º 3.922/10 do CMN/BACEN, de conformidade com os termos deste instrumento.

Valor do Contrato: R$ 700,00 (Setecentos e Cinquenta Reais) mensais.

Prazo: 05/08/2021 a 04/08/2022

Guaimbê, aos 05 dias de agosto de 2021.

Raphaela Castro de Camargo

Presidente Executivo do FAPEN

PODER LEGISLATIVO DE GUAIMBÊ

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO CONTRATUAL – CONTRATO Nº 003/2021 – DISPENSA - CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ. CONTRATADA: GRIFON BRASIL ASSESSORIA LTDA EPP, CNPJ Nº 21.129.497/0001-12 - OBJETO: Fornecer diariamente via correio eletrônico ou website:o boletim de publicações em nome da CONTRATANTE, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES. PRAZO DE VIGÊNCIA: 01/07/2021 À 01/07/2022. VALOR GLOBAL: R$ 5.973,00 (Cinco Mil Novecentos e Setenta e Três Reais). DATA DA ASSINATURA: 01/07/2021. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ, JOEL BRENO BONTEMPO – PRESIDENTE.